



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: 007.249/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº018/2023

**OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO,
MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS DE RODEIOS**

Considerando Parecer Jurídico PGM às fls. 409-427 e Manifestação Técnica da pregoeira às fls.403-407, ratifico a conclusão da procuradoria e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2023 a empresa INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA.

Sendo o que se apresenta para o Momento,

Em 08/08/2023.


Domingas Dealdina
Secretária Municipal de Cultura
Decreto: 14.421/2023
Domingas dos Santos Dealdina
Secretária Municipal de Cultura - PMSM
Decreto: 14.421/2023

PROCESSO Nº 7249/2023

PARECER Nº 845/2023

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PARECER JURÍDICO

**RECURSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO
– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023 –
“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
ORGANIZAÇÃO, MONTAGEM E
DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS DE
RODEIOS E CORRELATOS DE ACORDO
COM AS ESPECIFICAÇÕES EXPRESSAS
NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA
ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE
CULTURA, NA FESTA DA CIDADE 2023” –
MANUTENÇÃO DA DECISÃO –
POSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 018/2023**, por menor preço global, para subsidiar a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS DE RODEIOS E CORRELATOS DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES EXPRESSAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, NA FESTA DA CIDADE 2023”**, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura, consoante itens relacionados no Edital e seus anexos (fls. 75/119), regido pelas Leis nº

10.520/2002 e nº 8.666/93; Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 14.907/2023.

In casu, os autos vieram a esta Procuradoria Geral para manifestação, após manifestação técnica da Pregoeira às fls. 403/407, quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** (fls. 347/354), inconformada com sua **INABILITAÇÃO** no certame e **HABILITAÇÃO** da empresa **INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA**, que contrarrazoou às fls. 382/388.

Em seu despacho a pregoeira encaminhou os autos para análise jurídica "*considerando a solicitação da empresa em sede de recurso, bem como a necessidade de abertura de procedimento para aplicação da penalidade exigida em sede de contrarrazões*", bem como que manteve sua decisão de inabilitação da empresa recorrente MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e habilitação da empresa recorrida INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA, conforme manifestação técnica.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, NÃO adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

II.1 DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA INABILITADA MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Conforme se extrai da manifestação técnica de fls. 403/407, a empresa recorrente **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** foi inabilitada pela comissão de licitação – CPL em razão da não apresentação/atendimento ao constante no item 15.11.4, letras “e” e “n”, do ato convocatório, *ipsis litteris*:

15.11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

e) Apresentar **laudo com ensaio carga de Arquibancada**, piso suspenso, passarela, palco e Camarote, submetida a esforço de compressão distribuídos de no mínimo 700kgf/m² em nome da empresa licitante e realizado por Laboratório com Certificado de acreditação do INMETRO.

...

n) **Cadastro Técnico Federal (certificado de Regularidade - CR) do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA)** autorizando a execução do show pirotécnico;

...

(*Destaque!*)

Conforme se vê de fls. 347/354, a empresa recorrente alega que **(i)** quanto ao item “e”, a inabilitação é irregular, pois a exigência de laudos específicos em substituição a atestados e comprovações do pleno atendimento às exigências do objeto vai na contramão com os fundamentos legais; **(ii)** quanto ao item “n”, sustenta que foi apresentado o referido documento validamente, contudo, a consulta do mesmo pela CPL se apresentou como documento inválido porque, após a emissão de um novo documento atualizado, a consulta do anterior “se torna de certa forma ‘inativo’”, ficando impossibilitada a comprovação de sua veracidade. Aduz, ainda, que isso se deu por que, visando a atualização cadastral da empresa, antes da abertura da sessão em 19 e 20/06/2023, foi emitido um novo Certificado de Registro (CR) com validade até setembro de 2023, o que possivelmente causou a confusão no documento consultado e apresentando à Comissão de Licitação.

Quanto à habilitação da empresa INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA, argumenta que a empresa habilitada deve ser excluída do certame porque: **(i)** deixou de apresentar documento comprobatório quanto ao item "d" da qualificação técnica, parte final, ou seja, "... devendo esta Federação apresentar comprovante de que está filiada à Confederação Nacional de Rodeio – CNAR"; **(ii)** apresentou Certidão da FRMG – Federação de Rodeio de Minas Gerais, sem, contudo, ser possível identificar que a filiação da mesma junto à Confederação Nacional de Rodeios – CNAR; **(iii)** apresentou o documento de filiação subscrito por pessoa intitulada "Presidente em exercício da FRMG", sem comprovação de que seria responsável pelo órgão; e **(iv)** o endereço físico e eletrônico da entidade constante do CNPJ é de uma empresa promotora de eventos de objeto correlato, qual seja, PPR AGÊNCIA TURÍSTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA.

Por fim, requereu a aplicação de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reconsideração da decisão em habilitar a empresa INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA., e conseqüentemente com a sua inabilitação, dar o devido prosseguimento ao certame com os demais concorrentes.

II.2 DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HABILITADA INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA.

Por sua vez, em sede de CONTRARRAZÕES, a empresa habilitada INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA contrapôs os argumentos trazidos pela empresa recorrente, aduzindo que a exigência contida no item "d" da qualificação técnica prevê de forma clara que a Federação de Rodeio do Estado (no caso a Federação de Rodeio de Minas Gerais – FRMG), da qual a licitante está registrada/inscrita, **é que deve apresentar comprovação de filiação na Confederação**



Nacional de Rodeios - CNAR. Aduziu, ainda, que caberia a Pregoeira, com fundamento no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, a promoção de diligência junto a Federação de Rodeio do Estado, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Não obstante, embora não fosse uma diligência de sua parte, mas **visando a cooperação que regem as relações jurídicas, apresentou no ato documento apto a comprovar a filiação no CNAR, conforme se extrai de fls. 397/398.**

No que tange a insurgência com relação à representação legal da FRMG, junta aos autos um "comunicado" da Federação no qual informa a licença por 90 (noventa) dias do Presidente da FRMG, o Sr. Antônio Carlos Ribeiro Ferreira, e a assunção do Vice-Presidente, o Sr. Álvaro José Carneiro Júnior (*vide* fls. 400), ou seja, até 06/05/2023 o substituto Álvaro José era o responsável pela entidade, período este em que a certidão de filiação foi assinada, e razão pela qual o documento está legitimamente subscrito, assistindo razão à recorrida.

Outrossim, pondera que, o fato de o endereço da FRMG ser possivelmente o mesmo de outra empresa, não é relevante para o deslinde do procedimento, bem como não afeta a natureza jurídica da associação privada. De fato assiste razão à recorrida, eis que, conforme CNPJ da Federação o seu endereço **NÃO** é o mesmo da empresa PPR AGÊNCIA TURÍSTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA, uma vez que a instituição está situada no número **1430** e a empresa no número **1415** (*vide* fls. 356 e 358).

No que se refere a inabilitação da empresa MARÇAL, argumenta que **a própria recorrente admitiu não ter enviado o documento exigido no item 15.11.4, letra "e", o que resultou em sua inabilitação.** Além disso, a impugnação ao edital interposto pela

recorrente para eliminar essa exigência foi negada, o que leva a conclusão de que as normas e condições do edital foram descumpridas.

Por fim, requereu a instauração de processo administrativo de responsabilização em face da empresa recorrente MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, com base no art. 337-I do CP, bem como o não provimento do recurso administrativo, mantendo-a como vencedora do certame.

Em relação à tipificação penal, foi destacado na manifestação técnica da CPL que a imposição da penalidade mencionada é inadequada e pode ser considerada uma forma de restringir o direito legítimo de recorrer das decisões tomadas pelo Pregoeiro ou pela equipe de apoio durante a sessão.

Vejamos o que diz o Código Penal na tipificação do crime em questão:

Código Penal
Perturbação de processo licitatório (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.
(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Destaquei

Pois bem. Conforme se extrai do entendimento da doutrina pátria, o crime previsto no art. 337-I é um crime material, e a sua consumação ocorre quando **há o efetivo impedimento ou fraude de qualquer ato de processo licitatório**, inclusive não se admitindo a tentativa. Contudo, há divergência com relação a sua modalidade "perturbar", eis que uma parte da doutrina entende ser este crime um delito de mera conduta. Além disso, exige-se que a conduta seja dolosa, não sendo admitida a forma culposa.

Contudo, prevalece, segundo o doutrinador e professor Cléber Masson que, "o tipo penal não incrimina a conduta daquele que, de modo legítimo, busca assegurar, pela via administrativa ou jurisdicional, o regular cumprimento da lei. O crime definido no art. 337-I do Código Penal reclama a perturbação inútil do processo licitatório, ou seja, destituída de qualquer amparo legal e nitidamente direcionada."

Portanto, esta Procuradoria entende descabido o acatamento da representação pela empresa Recorrente. Contudo, o mesmo pode buscar, caso assim entenda, no prosseguimento da representação junto ao Órgão Ministerial, o qual tem atribuição para processamento de crimes, inclusive licitatórios, como é o caso dos autos.

II.3 DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA PREGOEIRA

A Pregoeira, por sua vez, decidiu pela manutenção da inabilitação da empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, com base na manifestação técnica, *ipsis litteris*:

"Em análise ao mérito questionado, observa-se que a recorrente apresentou impugnação para afastar os regramentos contidos no item 15.11.4, "e" do edital, sendo a impugnação analisada e respondida pela Secretária Municipal de Cultura, que conheceu a impugnação mas negou provimento.

...

Diante deste argumento, não há de se falar em exigência descabida, uma vez que mesmo em sede de impugnação a exigência foi mantida e que o recorrente tinha pleno conhecimento dos documentos exigidos.

Além disso, cabe ressaltar que a equipe do pregão, bem como a pregoeira, deve atuar com a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

...

Em análise ao segundo motivo da desclassificação, observa-se que o recorrente apontou que o documento apresentado por ele está de forma inativa, o que não comprovaria a exigência contida

no item 1.11.4, "n", mas apresentou documento novo afim de comprovar a exigência.

Diante de todos os argumentos, entende-se mantida a **INABILITAÇÃO** da empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pelos fundamentos já expostos anteriormente e no momento da desclassificação no portal do licitações-e.

(grifo original)

Por seu turno, manteve a habilitação da empresa INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA, *ipsis litteris*:

"Com relação ao representante da federação, anexou o comunicado que dava poderes ao Álvaro José Carneiro Júnior a assinar as documentações da Federação a fl. 400 e quanto ao endereço, este argumento não possui relevância jurídica e não compromete a natureza jurídica da associação privada.

Ressalta ainda, que todos os argumentos debatidos pelo recorrente, não são passíveis de desclassificação da empresa e sim de, no máximo, uma confirmação da equipe, através de diligência, conforme descreve inúmeras jurisprudências do TCE/ES.

...

Dessa forma, a documentação apresentada pela empresa é suficiente a comprovar a capacidade técnica exigida no item 15.11.4, "g" do edital, não havendo em se falar de descumprimento.

Quando ao representado da Federação, com poderes para assinatura da certidão, se torna notório que não há nenhuma restrição a aceitação da documentação assinada pelo representante Álvaro José Carneiro Júnior por ser ele o detentor dos poderes representativos do Federação, conforme já apontado antes.

Rebatendo o argumento do endereço, a mera especulação do endereço não é suficiente para afastar a natureza da Federação e a capacidade possui através do CNAE e do Conselho Nacional de Rodeio - CNAR, de atestar o registro das empresas que atuam na confecção destes eventos.

Portanto, e em face das razões apresentadas acima, verifica-se que a empresa apresentou todas as documentações exigidas em edital, permanecendo a empresa INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA, **HABILITADA**."

(Destaque)

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise jurídica.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Relembrando, a comissão inabilitou a empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA por não atender aos itens 15.11.4, letras "e" e "n", do ato convocatório:

15.11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

e) Apresentar **laudo com ensaio carga de Arquibancada**, piso suspenso, passarela, palco e Camarote, submetida a esforço de compressão distribuídos de no mínimo 700kgf/m² em nome da empresa licitante e realizado por Laboratório com Certificado de acreditação do INMETRO.

...

n) **Cadastro Técnico Federal (certificado de Regularidade - CR) do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA)** autorizando a execução do show pirotécnico; (*Destaque*)"

Contextualizando os fatos, de acordo com a petição apresentada às fls. 216/221, a exigência contida no item 15.11.4, letra "e", foi objeto de impugnação pela empresa recorrente MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

Contudo, a Secretaria Municipal de Cultura, por sua vez, apresentou sua resposta às fls. 232/236, rejeitando a impugnação e mantendo as exigências de qualificação técnica contidas no edital, tendo como principal razão a **segurança dos espectadores**.

Conforme pacificado nos tribunais pátrios, qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres,

informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

Dessa feita, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

Neste sentido, a Controladoria-Geral da União – CGU, em relatório de Apuração do ano de 2020, no Estado do Mato Grosso do Sul, em relação a mesma matéria dos autos, assim se manifestou (file:///C:/Users/ana.santos/Downloads/Relatorio_Apuracao_883953-Final.pdf, pág. 22, acesso em 08/08/2023, às 13:04):

...

Ocorre, em primeiro lugar, que a exigência não faz parte do rol de documentos elencados nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, portanto não se contempla a possibilidade de sua exigência como documento de habilitação.

Também não atende o inciso IV do artigo 30 da Lei 8.666/1993, por não ter sido apresentado o embasamento legal para sua exigência no edital.

Ademais, a exigência de laudo técnico de prova de carga para arquibancada e plataforma como documento anexo à proposta onera demasiadamente os participantes da licitação que não terão a certeza de que se sagrarão vencedores do certame. Seria mais prudente que tal exigência, em sendo necessária, fosse solicitada apenas do licitante vencedor.

Este, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

33. Em paralelo, a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada na **Súmula TCU 272** e nos Acórdãos 481/2004, 1878/2005, 1910/2007, 669/2008, 2008/2008, todos do Plenário, **não permite a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**. É exatamente o caso em apreço, pois a apresentação de laudos técnicos por parte de todos os licitantes gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público. (Acórdão nº 1.624/2018-Plenário).

Portanto, nesse ponto, esta Procuradoria entende ter fundamento o recurso administrativo, com base em toda a fundamentação supra.

No que diz respeito à exigência contida no item 15.11.4, letra "n", de comprovação de Cadastro Técnico Federal (certificado de Regularidade - CR) do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) autorizando a execução do show pirotécnico, **esta Procuradoria entende que há justificativa para a inabilitação da empresa MARÇAL**, eis que, em sede de Recurso Administrativo, **a própria empresa recorrente afirma que não encaminhou o documento exigido no item 15.11.4 "n"**, aduzindo que tal exigência é descabida e contrária a legalidade.

Contudo, vale ressaltar que o princípio da vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Assim, uma vez que a MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA não atendeu ao requisito estipulado no edital, impossível a revisão da decisão de sua inabilitação.

Com efeito, a falta de cumprimento de uma única exigência do edital já é suficiente para inabilitá-la. Portanto, a segunda razão que levou a inabilitação da empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. foi a irregularidade do documento relacionado no item "n", ou seja, Certificado de Regularidade (CR) do Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) que autoriza a realização do show pirotécnico.

No caso, não obstante a apresentação do Certificado de Regularidade (CR) do IBAMA pela empresa recorrente, o mesmo encontra-se inativo, eis que, conforme narrado pela CPL, ao consultar a situação do documento, aparece a seguinte mensagem: "**não há Certificado de Regularidade (CR) emitido pelo CTF com os dados informados**" (vide fl. 352).

Pois bem, é certo que a inteligência do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, é facultado à CPL promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Senão, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido, o art. 47, do Decreto 10.024/2019, dispõe acerca do saneamento da proposta e da habilitação:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e

acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Sobre a juntada de documentação, o Tribunal de Contas da União já fixou o seguinte entendimento:

Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." (TCU - RP: 24122022, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/2022)

Todavia, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Parecer Consulta 00024/2022-8-Plenário, fixou o entendimento de **não ser possível em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão, salvo se em complementação decorrente de documento juntado com FALHA DE NATUREZA FORMAL**, senão vejamos:

CONSULTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE ATESTEM FATOS ANTERIOES À SESSÃO PÚBLICA. Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, **configurando apenas falha de natureza meramente formal**, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade

licitatória responsável. (Data da Sessão: 22/09/2022 – 47ª Sessão Ordinária do Plenário.)

Nesse passo, para melhor elucidação, no âmbito jurídico tem-se a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Ou seja, quando um documento é produzido de forma diversa da exigida.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, é perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Finalmente, o erro substancial é aquele que torna incompleto ou desigual o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

No caso dos autos, a empresa inabilitada, ora recorrente, apresentou Certificado de Regularidade – CR do IBAMA (fl. 352) com chave de autenticidade inválida, justificando-se no fato de que após a emissão de um novo CR atualizado, ao consultá-lo, aquele se torna de certa forma inativo, impossibilitando a comprovação de sua veracidade.

Nesse passo, entende-se não se tratar de erro capaz de possibilitar correção ou diligência, uma vez que competia ao licitante apresentar documento em conformidade com as exigências do edital, ou seja, documento “ativo”, capaz de confirmar a validade do CR apresentado.

Além disso, **caso fosse verdade o fato de que foi emitido novo CR, antes da abertura da sessão, podia o Recorrente apresentar documento novo, evitando-se assim suportar os prejuízos de sua omissão.**

Como regra, a ausência de REGULARIDADE desqualifica o documento, na medida em que o interessado tem o dever de apresentar documento regular/válido. Ademais, vale ressaltar, inclusive, que não se trata de documento vencido (falência de validade ou validade expirada), mas sim de documento inativo, o que comprova a ausência de cumprimento da exigência contida no item 15.11.4, letra “n”, do edital.

Lado outro, aparentemente o licitante possuía capacidade de apresentar documento regular, tanto que juntou, em sede de recurso administrativo, Certificado de Regularidade (CR) emitido antes da abertura da sessão (fl. 353). No entanto, **em momento inoportuno.**

Portanto, à vista do exposto, opina-se pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pelos fundamentos já explanados.

III.2 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA

A empresa recorrente alega no Recurso Administrativo que a INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA não apresentou a documentação exigida no item 15.11.4, letra "g", do edital. Isto porque, embora tenha apresentado comprovante de registro/inscrição na FRMG - Federação de Rodeio de Minas Gerais, não foi possível identificar se a referida Federação possui filiação na Confederação Nacional de Rodeios - CNAR, conforme exigência editalícia. Veja-se:

15.11.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...
g) Comprovante de Registro ou Inscrição da licitante perante a Federação de Rodeio do Estado em que a Empresa estiver sediada, devendo esta Federação apresentar comprovante de que está filiada a Confederação Nacional de Rodeio – CNAR.

Além disso, ventilou dúvidas quanto ao documento de filiação, uma vez que subscrito por pessoa diversa da registrada no CNPJ, e pelo fato de que o endereço físico e eletrônico da Federação, constante do seu CNPJ, ser de uma empresa promotora de eventos de objeto correlato.

Esse ponto, conforme já tratado no item II.2 deste opinativo, não merece guarida, demonstrando-se descabida a alegação, eis que a empresa recorrida, visando cooperar com o processo, juntou aos autos em suas contrarrazões o “comunicado” da Federação que informa a licença por 90 (noventa) dias do Presidente da FRMG (Antônio Carlos Ribeiro Ferreira), e a assunção do Vice-Presidente (Álvaro José Carneiro Júnior - *vide* fls. 400), ou seja, até 06/05/2023 o substituto Álvaro José

era o responsável pela entidade, período este em que a certidão de filiação foi assinada (02/05/2023), e razão pela qual o documento esta Procuradoria entende que o documento de filiação está legitimamente subscrito.

Outrossim, no que se refere ao endereço da FRMG, este fato em nada altera o deslinde do procedimento, não sendo suficiente para afastar a natureza da Federação e a capacidade que possui através do Conselho Nacional de Rodeio – CNAR de atestar o registro que atuam na confecção desses eventos. Além disso resta evidente que o endereço da FRMG, conforme CNPJ acostado à fls. 356, **NÃO** é o mesmo da empresa PPR AGÊNCIA TURÍSTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA, uma vez que a instituição está situada no número **1430** e a empresa no número **1415** (*vide* fls. 358).

A respeito dos pontos mencionados pela recorrente, é importante destacar que a empresa INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA apresentou certidão à fl. 292, que confirma o registro e a inscrição da empresa na Federação de Rodeio de Minas Gerais - FRMG. Ademais, às fls. 329/330 junta 2 (duas) declarações de filiação na Confederação Nacional de Rodeio - CNAR dos salva vidas que atuam na empresa.

Assim, ao analisar o edital, é possível perceber que é exigido o registro junto à Federação de Rodeio do Estado em que a empresa está sediada – apresentado à fl. 292, e que esta Federação é quem deve ser filiada a Confederação Nacional de Rodeio – CNAR.

Nesse passo, em sede de contrarrazões, a empresa recorrida, visando cooperar com a Administração, apresentou o documento de fls. 397, demonstrando o cumprimento da exigência acerca da filiação na Confederação Nacional de Rodeio – CNAR.

Além disso, com base nas certidões apresentadas às fls. 292 e 329/330, bem como na certidão de fl. 397, entende este Setor Jurídico que a licitante cumpriu a exigência necessária, comprovando a capacidade técnica exigida no item 15.11.4, letra, "g", do edital.

Também a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES (Parecer em Consulta 00024/2022-8 – Plenário) é firme no entendimento quanto a possibilidade de se admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública** do certame, não ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Por fim, conforme ressaltou a própria Pregoeira (fl. 405), os fatos demonstrados não são passíveis de inabilitação da empresa, e sim, caso necessário, apenas de uma confirmação da equipe, através de diligência, com supedâneo legal no §3º, do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, para esclarecer informações e confirmar dados apresentados pela participante durante o processo licitatório, ou seja, atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando a manifestação técnica da Pregoeira, bem como que esta Parecerista não encontrou nos autos qualquer documento apto a refutar sua conclusão, observada a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria opina pela **IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** quanto ao atendimento do disposto no item 15.11.4, letra "n", de comprovação de Cadastro Técnico Federal (certificado de Regularidade - CR) do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) autorizando a execução do show pirotécnico, e, pela **MANUTENÇÃO DA**

**DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA INOVA
PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA**, pelos fatos e argumentos
de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais
trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Mateus-ES, 08 de agosto 2023.


ANA ALICE OLIVEIRA SOUSA SANTOS
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 15.136/2023